



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/000.423/90-71

AF.

Sessão de 19 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.266

Recurso nº: 73.054 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: PERFIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.423/90-71

2.

RECURSO Nº: 73.054

ACORDÃO Nº: 103-13.266

RECORRENTE: PERFIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 19 de março de 1991 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10510/000.422/90-17, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (artigos 3º, A, § 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente esse lançamento.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.266

V _ O _ T _ O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

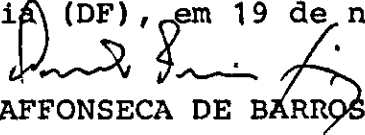
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-13.163 de 17.11.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

